



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000631-47.2018.5.23.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2019

Valor da causa: R\$ 131.112,91

Partes:

RECORRENTE: CLARISSA BOTTEGA

ADVOGADO: Gisela Alves Cardoso

RECORRENTE: IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO: JOCELANE GONCALVES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE

RECORRIDO: CLARISSA BOTTEGA

ADVOGADO: Gisela Alves Cardoso

RECORRIDO: IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO BROETTO

ADVOGADO: JOCELANE GONCALVES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000631-47.2018.5.23.0001 (ROT)

RECORRENTE: CLARISSA BOTTEGA, IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

RECORRIDO: CLARISSA BOTTEGA, IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

RELATOR: Juíza Convocada Rosana Caldas

EMENTA

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. OCORRÊNCIA. Para o surgimento do dever de indenizar decorrente da responsabilização civil devem restar caracterizados os seguintes requisitos: a ação ou omissão do agente; relação de causalidade; existência de dano; e dolo ou culpa do agente. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente a perda de uma chance, impõe-se reformar a sentença para condenar a Ré ao pagamento da correspondente indenização. Recurso Ordinário da Autora ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor **Wanderley Piano da Silva**, Juiz Titular da egrégia 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá MT, proferiu a sentença de fls. 394/399 - Id 674e3c9, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Embargos de Declaração opostos pela Autora às fls. 404/406 - Id c56acca e pela Ré às fls. 407/411 - Id 388fde0, os quais foram acolhidos, consoante a decisão de fls. 412 - Id 01b8f67.

Novos Embargos de Declaração opostos pela Autora às fls. 483/489 - Id 89f73aa e pela Ré às fls. 490/494 - Id 84d596f, os quais foram acolhidos, consoante a decisão de fls. 515 - Id fa627b5.

Novos Embargos Declaratórios opostos pela Ré às fls. 587/590 - Id 6ada94e, os quais foram acolhidos, consoante a decisão de fls. 599 - Id d1f04d9.



Inconformada, a Ré interpôs Recurso Ordinário às fls. 671/679 - Id 4575e55, juntando os comprovantes de pagamento das custas processuais e do depósito recursal às fls. 680/687.

Contrarrrazões ofertadas pela Autora às fls. 711/721 - Id 7ª786c1.

Por sua vez, a Autora apresentou Recurso Ordinário às fls. 688/708 - Id 78d1e33.

Contrarrrazões apresentadas pela Ré às fls. 722/726 - Id 8fc0513.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 51, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como das respectivas contrarrrazões.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Convém registrar, inicialmente, que o vínculo jurídico mantido entre as partes perdurou de **04/08/2003 até 18/04/2018**, portanto, antes e após à vigência da Lei n. 13.467/2017. Assim, aplicável à hipótese o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima *tempus regit actum*, seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica. Dessa forma, no presente caso, aos fatos ocorridos até 11/11/2017, aplica-se a lei vigente à época e, após, a mencionada Lei 13.467/2017.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ



CERCEAMENTO DE DEFESA

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento do intervalo interjornada e horas-aula relativas às aulas ministradas no estágio supervisionado e para o ENAD, com base no acervo probatório contido nos autos.

Pleiteia a Ré, em síntese, a declaração de nulidade da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas por ela indicadas.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das partes, tendo o Juízo de origem indeferido a oitiva das testemunhas de ambas as partes, vejamos:

"A parte autora possui três testemunhas para fazer prova da falta de gozo do intervalo intrajornada, das aulas lecionadas no Estágio Supervisionado I, da liberdade do professor para definir a forma de avaliação do aluno e o dano moral decorrente da forma como ocorreu a dispensa.

A reclamada possui duas testemunhas como contraprova.

Indefere-se a prova oral pretendida pelas partes, pois os elementos de convicção já produzidos são suficientes para a solução do litígio. Protestos das partes.

As partes declaram não ter mais provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual." (fls. 391 - Id 06feeb).

É certo que o direito à prova, constitucionalmente garantido pelo princípio do *due process of law* (art. 5º, LIV e LV, da CF), não é absoluto, pois em cada caso concreto será necessário averiguar a pertinência da prova a ser produzida, tarefa esta que compete inicialmente ao juiz da causa (art. 370 do CPC), que deve ter a prudência para não impedir a participação ativa das partes na instrução probatória, ao mesmo tempo em que tem o dever de indeferir a prática de atos desnecessários ou protelatórios (art. 765 da CLT e art. 371 do CPC), para, assim, atingir a exigência contida no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Assim, o Magistrado tem ampla liberdade para a condução do processo (art. 765 da CLT), sendo a ele facultado indeferir a produção de prova que entenda desnecessária à solução do litígio, conforme art. 370 do CPC.

Na hipótese, não há se falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva das testemunhas. Vejamos a declaração do preposto:

"(...) que **a própria faculdade elaborava os quadros de horário de acordo com a disponibilidade dos professores**; que a faculdade possui esses quadros de horários em seu sistema (Olimpo - responsável pela administração da carga horaria, inclusive nos últimos 5 anos); que não reconhece os quadros da fl. 10 dos autos como sendo produzidos pela ré, pois os seus quadros trazem o logotipo da faculdade, identificação do



professor e o semestre letivo em curso; que em razão do tempo decorrido, **não tem condições de declinar os horários específicos das aulas ministradas pela autora nos últimos cinco anos**, podendo afirmar que ela era professora de Direito de Família no 5º e 6º semestres; que em algum semestre é possível que a autora também tenha ministrado Direito das Sucessões, Biodireito, Estágio Supervisionado, registrando que Biodireito possui carga horária diferenciada de 01h30 por semana e não de 03h00; que é possível que a autora tenha ministrado a matéria Estágio Supervisionado no 2º semestre de 2016, não podendo afirmar se foi no módulo I e nem para quantas turmas; que nenhuma dessas aulas ficou pendente de pagamento (...)" (fls. 390 - Id 06feeb).

Na hipótese, conforme observado pelo Juízo de origem, cabia à Ré apresentar os controles de jornada, ônus do qual não se desvencilhou. Ainda, sequer apontou quais os horários laborados pela Obreira em sua peça de defesa, tratando-se de contestação genérica, nos termos do art. 341, do CPC.

Por fim, nos termos do art. 843, §1º, CLT, aplica-se a pena de confissão ficta à Ré que se faz substituir, em audiência, por preposto sem desconhecimento dos principais fatos da causa.

Com efeito, questionado sobre os horários de trabalho da Autora, o preposto não soube informar e, por outro lado, confirmou que era a própria faculdade que elaborava os quadros de horários, contudo, conforme já consignado, deixou de apresenta-los aos autos.

No que tange à condenação ao pagamento das horas-aula, o Juízo de origem se baseou nos próprios documentos apresentados pela Ré (contrato de trabalho e fichas financeiras).

Assim, desnecessária a oitiva de testemunha, ainda mais na qualidade de contraprova, na medida em que a Ré já trouxe aos autos os documentos que contribuíram para o deslinde da questão.

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar.

INTERVALO INTERJORNADA

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento dos intervalos interjornada não concedidos, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, DSR, férias, décimo terceiro salário e FGTS, observando-se os quadros de horários descritos na exordial, fixando as aulas no período matutino das 08h às 09h45 e das 09h45 às 11h, e no período noturno das 19h às 20h15 e das 20h45 às 22h.

Recorre a Ré dessa decisão alegando que "a recorrida, como os demais professores universitários, não possuem controle de jornada, possuindo somente os horários das aulas a



serem ministradas pelos mesmos, com isso a definição da jornada dependia exclusivamente da disponibilidade de cada professor". Aduz que o preposto confirmou que o cronograma de aulas era fixado conforme a disponibilidade do professor, respeitando o intervalo interjornada.

Ao contrário das alegações da Ré, o empregado, no cargo de professor, ainda que tenha uma jornada especial, está sujeito ao controle de jornada, bem como tem direito ao intervalo interjornada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

"B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I, CF). 3. PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA. 4. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. 5. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. 7. DIFERENÇAS SALARIAIS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 8. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 368/TST. Os artigos 317 a 323 da CLT, que tratam da jornada e de outras condições especiais de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. (RR-2742600-73.2008.5.09.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2019).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a Ré não apresentou os cartões de ponto, não obstante o encargo probatório recair sobre seus ombros, por ter mais de dez empregados, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT e Súmula n 338, I, do TST, tomando-se, assim, como verdadeira a jornada alegada pela Autora.

Os documentos juntados aos autos com a contestação não têm o fim de comprovar a jornada da Autora, porquanto não consta o cronograma dos horários e escalas das aulas.

Por essa razão, coaduno com os fundamentos da sentença ao reconhecer os horários de trabalho declinados na inicial e, em consequência, condenar a Ré ao pagamento dos intervalos interjornada com adicional e reflexos.

Nego provimento.

DAS AULAS ESTÁGIO SUPERVISIONADO E AULAS ENAD



Na inicial, a Autora relatou que quando ministrou a disciplina "estágio supervisionado I" para duas turmas do segundo semestre de 2016, não recebeu integralmente pelas aulas aplicadas, as quais eram 08 horas-aula por semana, no total. Sustentou que no segundo semestre de 2015, ministrou aulas para preparar os alunos para o ENAD, contudo, não recebeu o correspondente pagamento.

A Ré alegou que todas as horas foram devidamente pagas sob a rubrica horas-atividade.

O Juízo *a quo* condenou a Ré ao pagamento de 08 horas-aula semanais de agosto a outubro de 2016 e 02 horas-aula semanais de novembro a dezembro de 2016, relativo ao estágio supervisionado. Condenou a Ré, ainda, ao pagamento de 04 horas-aula em 10/10/2015 e 2,5 horas-aula em 22/11/2015, relativas às aulas do ENAD, ao observar que nas fichas financeiras não constam o pagamento de horas-atividade suficientes ao número de aulas ministradas.

Pugna a Ré pela reforma dessa decisão alegando que todas as horas laboradas "foram devidamente quitadas sob o título de horas atividades, conforme consta no contrato de carga horária, fichas financeiras e holerites".

Com relação às aulas ministradas no estágio supervisionado do segundo semestre de 2016, consta no contrato de professor que a Autora ministrava 06 horas no "estágio supervisionado IV" (fls. 293 - Id b06b081).

Em que pese não constar no mencionado documento que a Obreira ministrou aulas para o estágio supervisionado I, no e-mail encaminhado pela Ré para a Autora consta informações acerca do estágio supervisionado I (fls. 185 - Id 8e1b062).

Ainda, os subsequentes e-mails enviados pela Autora para Ré, relatam que foi acordado entre as partes para que a Obreira ministrasse aulas não só para o estágio supervisionado IV, mas também para o I, sendo que até naquele momento (novembro de 2016) a Autora ainda não tinha recebido por nenhuma das aulas dadas (fls. 186/192 - Id cc725f6).

Somente a partir de então é que o sistema da Ré foi regularizado para inserção do pagamento de 06 horas-aula por semana a mais na jornada já registrada anteriormente, conforme faz prova o e-mail encaminhado pelo Diretor da Faculdade em 07/11/2016 (fls. 193 - Id f0a5594).

Nesse ponto, o preposto também não soube informar sobre o sobredito e-mail, demonstrando desconhecimento dos fatos ao alegar que "acredita" que a coordenação deva ter atribuído à autora mais algumas atividades, vejamos:



"(...) que em relação ao acréscimo de mais 06 horas a partir de novembro, mencionado no final do referido e-mail, **acredita** que a coordenação deva ter atribuído à autora mais algumas atividades a partir desse período; que antes de novembro a autora recebia apenas pelas horas aula ministradas, inclusive as de estágio, **acreditando** que a partir de então ela recebeu mais algumas atribuições (...)." (fls. 390 - Id 06feeb).

Por sua vez, a ficha financeira correspondente ao período do segundo semestre de 2016 aponta que a Autora foi contratada para ministrar 114:45 nos meses de agosto, setembro e outubro e que somente a partir de novembro é que foram majoradas para 141:45 (fls. 310 - Id 43e9559).

No que tange às aulas ministradas para preparação dos alunos para o ENAD, relativas ao segundo semestre de 2015, conforme observado pelo Juízo de origem, o contrato de trabalho correspondente aponta a contratação de 14,50 horas atividade (fls. 291 - Id cf3d0a6).

Por seu turno, o e-mail de fls. 173/175 - Id f9dd6b4 relata o início dos módulos do ENAD, onde consta o nome da Autora como uma das convocadas a ministrar as aulas de Direito de Família e Sucessões.

Ainda, a ficha financeira do segundo semestre de 2015 não aponta o acréscimo das horas em razão das aulas aplicadas no ENAD, mantendo a quantidade fixa de 114:45 horas-aula e 65:15 de horas-atividade.

Assim, por todo o exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

DANOS MORAIS

O Juízo de origem indeferiu o pedido obreiro de pagamento da indenização por danos morais sob o fundamento de que "Acerca da alegada coação para que a Autora alterasse notas de alunos, o acervo dos autos demonstra que ela realizou atividades não previstas na ementa da matéria e de cunho opcional pelos alunos, como ela própria relata em depoimento, de modo que tais atividades não poderiam ser utilizadas como avaliação oficial".



Pugna a Autora pela reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da coação sofrida para alterar as notas dos alunos que, por apresentarem trabalhos plagiados, tiveram suas notas da avaliação zeradas. Sustenta que "independentemente do tipo de atividade desenvolvida, o fato é que a recorrente foi coagida a alterar a nota por ela atribuída, em um claro desrespeito ao exercício da docência".

O Dano moral está vinculado à honra do indivíduo, não atinge seu patrimônio em si, mas sua dignidade, reputação, integridade física e estética, resultante dos fatos que podem ocasionar considerável sofrimento de natureza física ou moral, e não de qualquer dissabor enfrentado pelo trabalhador.

Consoante os pressupostos estabelecidos pelo ordenamento jurídico (artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e artigo 186 do Código Civil), exige-se, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva do empregador, a concorrência de três elementos: ato ilícito, dano (de ordem moral ou material) e nexos de causalidade, sendo que a ausência de um deles obsta a caracterização do instituto ora altercado.

Pois bem.

A Autora alegou sofrer dano moral em razão de ser coagida a alterar as notas aplicadas aos alunos.

Em sede de defesa, a Ré alegou que a atividade aplicada pela Obreira "está estritamente relacionado a disciplina de prática jurídica, que somente é ministrada de modo virtual no 7º e 8º semestre e de modo presencial no 9º e 10º semestres, ou seja, longe do semestre cursado pelos alunos a época, que estavam cursando o 5º semestre". E que, em razão disso, "a orientação da coordenação do curso foi somente no sentido de promover a avaliação de acordo com as normas institucionais, sendo sempre respeitada a liberdade do docente em avaliar o aluno, evidente que dentro das várias possibilidades que a instituição disponibiliza, porém, sempre dentro da ementa da disciplina e dos conteúdos já estudados pelo aluno". Sustentou, também, que agiu dentro do seu poder diretivo de mando e gestão na busca de soluções.

Na hipótese, a Autora colacionou os e-mails de fls. 168/170 - Id d005553, no quais constam a determinação do Coordenador do curso para que os professores "procedam a alteração das notas através de processos de alteração".

Indagado sobre o referido documento, o preposto declarou que:



"(...) que avaliação parcial são atividades que o professor faz em sala de aula para atribuir notas aos alunos; **que a coordenação define a ementa do curso a ser ministrada pelo professor, cabendo à ele determinar o tipo de avaliação que vai fazer, ficando a critério do professor a elaboração, aplicação, correção e atribuição de nota, desde que dentro do que foi preestabelecido na ementa; que houve questionamento sobre a forma de avaliação aplicada pela autora por meio de atividade não constante da ementa, o que foi objeto de reuniões, sendo determinado à autora que aplicasse o conteúdo da ementa, mas não que atribuisse notas aos alunos que tiveram suas notas zeradas** que em relação ao e-mail de fl. 170, confirma que Fernando Augusto Gomes era coordenador do curso de Direito, ressaltando que no trecho em que ele diz para proceder à alteração das notas, na verdade pretendeu dizer para a professora alterar o método de aplicação da prova, vez que tinha sido aplicada fora da sala de aula, podendo prejudicar alunos residentes fora de Cuiabá; que a atividade fora de sala mencionada refere-se à convocação da professora aos alunos para o auxílio a uma instituição que cuidava de animais, o que está fora da ementa; que também foi dito nas reuniões que estavam sendo aplicadas peças aos alunos do 5º e 6º semestres, o que deveria ocorrer apenas a partir do 7º semestre; que acredite a orientação da faculdade ao professor que recebe trabalho de aluno plagiado ou copiado deva ser de conceder ao aluno a oportunidade de apresentar outro trabalho". (fls. 390 - Id 06feeb).

Sobre a questão, colaciono, ainda, o seguinte fragmento das correspondências encartadas aos autos:

"Este assunto já subiu pra reitoria e não precisamos disto uma vez que a peça jurídica em si não faz parte da ementa da disciplina". (Destaquei. E-mail encaminhado para a Autora em 14/12/2017 às 11h14 - fls. 170 - Id d005553).

"Desculpe por atribuir nota aos projetos de extensão da própria instituição, pois essa sempre foi uma indicação do antigo Diretor da Faculdade de Direito, inclusive, nesse mesmo semestre foi atribuída nota para a participação dos alunos na Semana Jurídica como orientado pela própria faculdade". (Destaquei. E-mail encaminhado para o Coordenador em 14/12/2017 às 11h40 - fls. 169 - Id d005553).

Da situação fática acima apresentada conclui-se que a atividade aplicada pela Autora não fazia parte da ementa disciplinar.

Importante ressaltar que tal fato é incontroverso entre as partes, na medida em que a Autora, ao responder o e-mail encaminhado pelo seu Coordenador, confirmou que aplicou notas em avaliações extracurriculares, com caráter de avaliação oficial. Contudo, justificou seu ato alegando que essa era a orientação repassada pelo antigo Diretor, todavia, não produziu prova acerca dessa questão específica.

Ainda, ao contrário das alegações da Autora, não houve determinação para que ela modificasse a nota atribuída aos trabalhos, pois o que se extrai do acervo probatório é que houve a orientação da Coordenação no sentido de desconsiderar a atividade aplicada como avaliação oficial, uma vez que não fazia parte da ementa, motivo pelo qual se fazia necessária a alteração no sistema apenas para que as notas atribuídas aos trabalhos não fossem consideradas como notas oficiais.



Nesse ponto, a atitude do Coordenador está amparada em seu poder diretivo, não havendo se falar em constrangimento ou coação, motivo pelo qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE

O Juízo a quo indeferiu o pedido da Autora para condenar a Ré ao pagamento da indenização por danos morais pela perda de uma chance, uma vez que foi dispensada sem justa causa no início do período letivo, o que teria impossibilitado a sua recolocação no mercado de trabalho, ao fundamento de que ainda que a dispensa de professor no início ou no curso do período letivo possa dificultar sua realocação imediata no mercado de trabalho, não é injusta nem abusiva, considerando o direito potestativo do empregador de extinguir o contrato de trabalho.

Requer a Autora pela reforma da decisão supra alegando que em que pese o direito potestativo do empregador para dispensar o empregado, há limites na forma em que é conduzida a dispensa e que "a atitude da ré de após ofertar continuidade do vínculo para o semestre seguinte, promover a rescisão de um contrato de trabalho vigente há aproximadamente 15 anos, através do simples envio de e-mail, às vésperas do início do ano letivo, a toda evidência viola os preceitos constitucionais, caracterizando dano moral passível de indenização nos termos da legislação trabalhista e civil vigente".

O entendimento desta Relatora era no sentido de manter a sentença que indeferiu o pedido obreiro de condenação da Ré ao pagamento da indenização por danos morais, em decorrência da perda de uma chance, pelas seguintes razões:

Para a caracterização da responsabilidade civil são indispensáveis os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano, e elo de causalidade entre ação/omissão e o dano. Portanto, para que a responsabilidade se configure no caso sub judice, necessários a constatação da ação ou omissão da empregadora, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos.

Especificamente quanto à perda de uma chance nas relações de trabalho, esta se evidencia quando, por causa um ilícito atribuído à empregadora, o trabalhador é impedido de obter algum benefício ou vantagem, de modo que o dano nestes casos não é necessariamente real, podendo ser meramente hipotético.

No caso, analisando o conjunto probatório, concluo que razão não assiste à Autora.

Isso porque, conforme já consignado pelo Juízo de origem, a dispensa do emprego, sem justa causa, é um direito potestativo do empregador.



Ainda, a referida dispensa foi procedida de maneira regular, sem coação, constrangimentos ou ameaças.

Por essa razão, inexistindo impedimento legal para que o empregador dispense o empregado, sem justa causa, não há se falar em ato ilícito praticado pela Ré que configure o dever de reparar.

Verifico, também, que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de uma possível promessa de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art.373 do CPC.

Dessa forma, não foram preenchidos também os demais requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, dano e nexa causal, logo não se há falar em dever da Ré em indenizar a Autora.

Assim, pelas razões acima expostas, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

No entanto, **fiquei vencida** pelo voto divergente do Desembargador Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, acompanhado pelo Desembargador Tarcísio Regis Valente. Assim, em razão do que estabelece o art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal, coube a este Relator redigir o acórdão. Eis a fundamentação vencedora:

A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance torna indenizável a probabilidade de obtenção de um resultado positivo que é esperado pelo lesionado, no caso a Autora, que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor, a Empregadora.

No caso em exame, é incontroverso que em julho de 2017 a Recorrente recebeu e-mail da coordenadoria do curso de Direito solicitando o acesso ao link da instituição de ensino para informar sua disponibilidade para o primeiro semestre letivo de 2018. Da mesma forma, também é incontroverso que em 02.02.2018 a Demandante recebeu e-mail também encaminhado pela coordenadoria do referido curso comunicando a sua dispensa da instituição Ré nos seguintes termos "Comunico-lhe que seus serviços não serão necessários neste semestre devendo portanto ser demitido da função de docente que ocupa nesta IES".

Pois bem.

De fato, é direito potestativo do Empregador dispensar o empregado. Contudo, referido direito não é absoluto e ilimitado, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades do presente caso.

Nesse sentido, considerando que a parte Autora já trabalhava para a parte Ré há 15 anos e, especialmente, considerando ter recebido e-mail em julho de 2017 para preencher ficha de disponibilidade para o semestre seguinte (2018.1) e atualizar o cadastro junto à instituição de ensino, o rompimento do vínculo no dia 02.02.2018, às vésperas do início do primeiro semestre letivo de 2018, se mostra completamente desarrazoada e contrária ao princípio da boa-fé. Ao preencher ficha de disponibilidade para o semestre seguinte e proceder a atualização cadastral, cumprindo requisições da própria Empregadora, a Autora se sentiu segura quanto à continuação do vínculo empregatício na Ré no primeiro semestre do ano seguinte, sendo surpreendida com a informação da ruptura contratual na iminência do início do ano letivo. Com efeito, o próprio magistrado a quo reconheceu as peculiaridades inerentes à profissão do magistério, de modo que a dispensa de docente no início do período letivo dificulta sua realocação imediata no mercado de trabalho, sendo, a meu ver, abusiva no presente caso porque, além de ter ocorrido na iminência do início do ano letivo, já tinha sido enviado e-mail para a Autora meses antes com título "Disponibilidade docentes 2018/1" através do qual lhe teria sido assegurada a participação na docência no primeiro semestre do ano de 2018.

Dessa forma, entendo que restou caracterizado o dano moral pleiteado, devendo ser provido o recurso nesse particular para condenar a parte Ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais pela perda de uma chance.



Pelas razões acima expostas, reformo a sentença para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como das respectivas contrarrazões e, no mérito, nego provimento ao Apelo Patronal e dou parcial provimento ao Recurso Obreiro para condenar a Ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais pela perda de uma chance, nos termos da fundamentação. Acórdão líquido, do qual fazem parte as planilhas de cálculos anexas.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 15ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte Ré e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da Autora para condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral por perda de uma chance, nos termos do voto divergente do Desembargador Paulo Barrionuevo, seguido pelo Desembargador Tarcísio Valente. A Juíza Convocada Relatora ficou parcialmente vencida, um vez que negava provimento ao apelo obreiro. Acórdão líquido, do qual fazem parte as planilhas de cálculo anexas.

A advogada Gisela Alves Cardoso sustentou oralmente suas alegações em defesa da Recorrente/Autora na 5ª Sessão de Julgamento desta Egrégia Primeira Turma de Julgamento.



Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Bezerra Veloso não participou desta sessão em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Bruno Weiler não participou neste julgamento em face da vinculação da Excelentíssima Senhora Juíza Rosana Caldas, como Relatora, por ocasião de sua convocação para atuar neste Tribunal, nos termos do art. 16 do Regimento Interno. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Procurador André Canuto de Figueiredo Lima. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 26 de maio de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS
Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

